

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – OBJETO

1.1 - O presente termo de referência trata do registro de preços de materiais de limpeza e higiene para suprir as necessidades das Secretarias, Fundos e Entidades da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, visando atender as demandas para os atendimentos ao público em geral.

2 - JUSTIFICATIVA

2.1 – A aquisição justifica-se pela necessidade de manter a limpeza, higienização e desinfecção nos ambientes públicos em geral, como as unidades escolares, de saúde e demais secretarias, evitando a proliferação de vírus e bactérias, proporcionando espaços limpos aos usuários.

2.2 – Fica dispensado o Estudo Técnico Preliminar para o objeto desta contratação, conforme Instrução Normativa SCM nº 002/2024, Art. 12, Inciso II, alínea “d”.

3 – ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS E RELAÇÃO DE LOTES

3.1. As especificações dos produtos, bem como a relações dos lotes estão dispostas no Anexo I deste Edital.

4 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

4.1 - Após verificado que o material se encontra de acordo com as exigências contidas neste Termo de Referência e no Edital, o CONTRATANTE efetuará o pagamento à CONTRATADA mediante a apresentação de Nota Fiscal, de acordo com as descrições contidas na Autorização de Fornecimento, por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. Todos os produtos deverão ter validade mínima de 12 (doze) meses na respectiva entrega.

5.2 - A empresa vencedora deverá fornecer os borrifadores em comodato, se necessário, para o item 01;

5.3 - A empresa vencedora deverá fornecer os diluidores em comodato, se necessário, para os itens 35 e 74;

5.4 - Entregar os materiais conforme especificações do Termo de Referência, Edital e proposta apresentada.

5.5 - Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pela ata/contrato, os materiais em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

5.6 - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da utilização dos materiais.

5.7 - Atender pontualmente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação.

5.8 - Manter-se, durante toda a execução da Ata de Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5.9 - Cumprir os prazos determinados para as solicitações e outras normativas estabelecidas pela Administração.

5.10 – A licitante vencedora deverá apresentar junto à proposta de preço final readequada, o Registro do produto na ANVISA de Risco 2, e Registro e/ou notificação na Anvisa, conforme descrito em cada item, para os lotes 01 e 02.

5.11 - Após a fase de julgamento de habilitação e proposta, a empresa vencedora do lote 04 será convocada para apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os itens 89, 90 e 92 (papel higiênico e papel toalha), Laudo Microbiológico do fabricante em conformidade com RDC 142 de 17/03/2017 da ANVISA, emitido por Laboratório competente, os laudos deverão estar vigentes e constar o nome da marca proposta.

6 – DAS CONDIÇÕES DA ENTREGA

6.1 – As unidades requisitantes da Prefeitura de Balneário Camboriú solicitarão a entrega dos produtos/materiais à medida que forem surgindo as necessidades. O envio das solicitações será feito através das Autorizações de Fornecimento e a entrega deverá ser realizada com todas as despesas de frete inclusas nos preços propostos.

6.2 - As entregas dos produtos/materiais serão em dias úteis, conforme a solicitação da unidade requisitante, mediante entrega única ou fracionada conforme solicitação, no Centro Integrado de Armazenamento e Distribuição - CIAD, sito à Marginal Oeste, galpão B8, Condomínio Trade Park, bairro Monte Alegre – Camboriú – SC ou conforme especificado na Autorização de Fornecimento.

6.3. O prazo para entrega dos produtos/materiais será de no máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento, com todas as despesas de transporte, inclusas no preço proposto, sendo que a fornecedora fica obrigada a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência da Ata, observada a estimativa de consumo constantes no anexo do edital de pregão originário (Relação de Itens do Objeto).

7 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com este Termo de Referência, as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

7.2 - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através dos servidores especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para providências cabíveis.

7.3 - Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais problemas no curso da execução da ata de Registro de Preços, fixando prazo para sua correção.

8 – VIGÊNCIA

8.1 - A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do FORNECEDOR, desde que comprovado o preço vantajoso.

9 - DA FISCALIZAÇÃO

9.1 – A fiscalização do recebimento dos materiais do registro de preços desta licitação será acompanhado, controlado, e avaliado por representante designado pelo Chefe de cada Pasta dos órgãos requisitantes das Secretarias requisitantes, podendo a qualquer tempo serem substituídos, mediante nova nomeação.

9.2 – A Fiscalização exercida no interesse da Administração, não exclui nem reduz a responsabilidade da Empresa vencedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

9.3 – A fiscalização da contratante poderá rejeitar e devolver, a qualquer tempo, o lote de material/serviço fornecido que tenha apresentado qualidade inferior ao exigido ou que tenham sido verificadas quaisquer outras inconformidades.

9.4 – Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes ao objeto da licitação, deverão ser prontamente atendidas pela empresa vencedora, sem ônus para a Administração.

10 – JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

Primeiramente, vale destacar que o entendimento deste parecer de justificativa está em consonância com as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), através dos Acórdãos nº 1.214/2013 e 10.049/2018:

“O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização.”

Dessa forma, cabe evidenciar que o agrupamento em lotes favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos semelhantes, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para

que se agrupem produtos de mesma natureza.

Embora a Lei tenha adotado como regra o parcelamento do objeto, este somente se justifica e fundamenta quando houver viabilidade técnica e, principalmente, ganho econômico para a Administração Pública. Nesse sentido é a Decisão 348/1999, Plenário do TCU:

“Na forma do art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. **Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala.** Não se pode esquecer, e nisso andou bem o legislador, que a licitação é procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate de forma mais vantajosa possível. Logo, não seria razoável, além de ser ilegal, que o parcelamento venha ocasionar economia de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública.”

Sendo assim, há sempre que avaliar o tipo de contratação, a complexidade do objeto, a característica do mercado e principalmente a viabilidade econômica, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, como bem destaca Lucas Rocha Furtado:

“O gestor público deve, portanto, como primeira atitude, verificar se o objeto a ser licitado admite desmembramento.

(omissis)

À luz da Lei 8.666/1993, a **Administração poderá optar** por uma ou por outra hipótese. Poderá, caso o deseje, **desmembrar o objeto** de modo a garantir a ampliação da competitividade no mercado, sem perda da economia de escala. Essa, aliás, deve ser a regra a ser seguida. **Porém, se a adoção dessa solução implicar a criação de ônus mais elevado pela quebra da economia de escola, esse fato, por si só, já basta para que não se admita o desmembramento.**”

Denota-se a orientação do TCU que determina à Administração motivar sua escolha levando em consideração as regras de mercado, a estrutura da Entidade, suas necessidades e capacidade operacional:

“Acórdão nº 2796/2013 – Plenário” 3. **A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais deve sopesar e optar, motivadamente acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados**”.

Nessa senda, a licitação por lote para o referido objeto é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um número menor de fornecedores, evitando, deste modo, os problemas ocasionados em decorrência principalmente, pelo número de empresas vencedoras, gerando maior eficiência na gestão contratual, em virtude de possibilitar a diminuição de incidências nas desconformidades de produtos, inexecução e atrasos do processo de entrega. Exemplo e justificativa para tal, foi o Pregão Eletrônico 101/2020 – PMBC – Comprasnet 126/2020, que teve a abertura das propostas em 29/09/2020 e foi homologado em 04/11/2020, resultando no total de 30 (trinta) empresas vencedoras, das 95 (noventa e cinco) participantes. Fato é que, apesar da ciência dos licitantes do período de Pandemia Covid19, os pedidos de cancelamento e reequilíbrio de preços começaram a ser protocolados seis dias após a homologação do certame, vejamos:

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS



QTDE	DATA	PROTOCOLO	EMPRESA	NATUREZA DO PEDIDO
1	10/11/2020	40.633/2020	SUELEN DAIANE KANIS	REEQUILIBRIO ECONOMICO – FINANCEIRO
2	19/11/2020	42.694/2020	KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI	CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
3	04/12/2020	45.564/2020	ELITE IND. DE PAPÉIS EIRELI	REEQUILIBRIO ECONOMICO – FINANCEIRO
4	06/01/2021	735/2021	START DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO ABERTO PELO MUNICÍPIO POR NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL.
5	11/01/2021	1.612/2021	ELITE IND. DE PAPÉIS EIRELI	PROCESSO ADMINISTRATIVO ABERTO PELO MUNICÍPIO POR NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL.
6	22/02/2021	12542/2021	BARRA EMBALAGENS EIRELI	CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
7	09/03/2021	17.380/2021	BRIJARAGUÁ COM. DE PROD. DE LIMPEZA E HIG. LTDA	REEQUILIBRIO ECONOMICO – FINANCEIRO
8	10/03/2021	17.817/2021	SUELEN DAIANE KANIS	REEQUILIBRIO ECONOMICO – FINANCEIRO
9	10/03/2021	17.904/2021	KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI	CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
10	18/03/2021	20.277/2021	SNOP CORRELATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	REEQUILIBRIO ECONOMICO – FINANCEIRO
11	05/04/2021	24.440/2021	COMERCIALIZZA DIST. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA	REEQUILIBRIO ECONOMICO – FINANCEIRO
12	14/04/2021	27.040/2021	ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
13	14/04/2021	27.048/2021	ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	REEQUILIBRIO ECONOMICO – FINANCEIRO
14	28/4/2021	29.521/2021	LICERI COM. DE PROD. EM GERAL LTDA	REEQUILIBRIO ECONOMICO – FINANCEIRO
15	26/05/2021	37.814/2021	BRIJARAGUÁ COM. DE PROD. DE LIMPEZA E HIG. LTDA	CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
16	16/06/2021	41.802/2021	ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
17	21/05/2021	17.817/2021	SUELEN DAIANE KANIS	REEQUILIBRIO ECONOMICO – FINANCEIRO
18	20/08/2021	55.529/2021	ACR MEDCAL	CANCELAMENTO DA ATA DE

			PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	REGISTRO DE PREÇOS
19	26/08/2021	57.161/2021	SABIC COM. E SERVIÇOS EIRELI	CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ou seja, a Administração, além de sofrer com a falta de produtos, ainda deve de se debruçar na análise de todos esses processos, sendo desta forma inviável a repetição de um processo licitatório para aquisição de materiais de limpeza por itens.

Essa cautela por parte da Administração Municipal visa proteger um possível e irreparável dano aos usuários dos serviços públicos, seja no Hospital Municipal Ruth Cardoso, nas unidades de saúde, nas escolas e em todos os ambientes públicos.

Vale destacar que o processo licitatório anterior Pregão Eletrônico nº 137/2022, Comprasnet 179/2022, o qual foi homologado em janeiro de 2023, teve o julgamento por lote, havendo ampla competitividade no certame, conforme pode ser verificado na ata da sessão pública disponível no site da prefeitura de Balneário Camboriú www.bc.sc.gov.br/licitacao e na plataforma do governo federal www.comprasgovernamentais.gov.br. Além do ganho de economia de escala, foi constatado que não houve restrição na competitividade, também ficou evidenciado que a licitação por lote para o referido objeto foi mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, pois com o menor numero de empresas vencedoras em decorrência da consolidação dos itens, obteve-se maior eficiência na gestão contratual, reduzindo significamente os problemas com inexecução contratual e o atraso das entregas, e por fim, foi verificado que não teve nenhum pedido de cancelamento de ata de registro de preço e nem tampouco pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Ademais, indispensável e meritório embasamento é o do ganho de economia de escala para a Administração. Ressalta-se que ao agregar quantitativos de recursos dentro de lotes, evidentemente compatíveis com suas características e condições de mercado, é auferido maiores vantagens nos preços defronte à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos e redução de custos indiretos provenientes da unificação do transporte de mercadorias. Tais justificativas corroboram o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência.

Equitativamente, como exemplo, em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas do Estado da São Paulo já decidiu favoravelmente quanto à adoção do critério de julgamento de "menor preço por lote" para licitações que objetivam a aquisição de bens comuns, a exemplo dos julgamentos proferidos nos TCs 000955.989-13-2 e TC-005224/026/10:

TC-000955.989-13-2 - No que diz respeito ao critério de julgamento adotado (menor preço por lote) recorro que, em regra, segundo o comando do art. 15, IV e art. 23. §1º da lei nº 8.666/1993, as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e à ampliação da competitividade. No caso, visa-se à escolha de um único fornecedor que se incumbirá não só de abastecer os gêneros alimentícios, como também de cuidar da logística que envolve a entrega ponto a ponto, segundo os locais, dias e horários determinados. O agrupamento em lotes, no caso, favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos assemelhados, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza.

TC-005224/026/10 - 1.1) A adoção de licitações por item, por lote, ou pelo valor global, demanda a análise do caso concreto e do contexto em que está inserida a contratação, de acordo com critérios técnicos aferíveis unicamente no caso concreto, conforme preceitua o artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/1993; 1.2) A divisão do objeto em diversos itens de fornecimento não se mostra mais eficiente tecnicamente, e tais peculiaridades, trazidas à lume, conduzem à conclusão de que o Prefeitura deve licitar os itens por lotes, conforme foi disposto pelo Tribunal de Contas do Estado em decisão anterior.

Portanto, o Pregão do tipo menor preço pelo critério de julgamento por lote não encontra óbice no sistema normativo, uma vez que decorrente do poder discricionário é conferido à Administração estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades. Ou seja, o entendimento jurisprudencial considera presumida inconveniência de a Administração possuir inúmeros fornecedores, com maior probabilidade da ocorrência de transtornos referentes a entregas separadas, descontinuas e não sincronizadas, que em nada contribuem para o alcance do interesse público.

Outrossim, apurou-se que entidades da esfera federal utilizam o critério de julgamento de preço por lote a exemplo dos pregões eletrônicos nº 9/2018 do Conselho da Justiça Federal e nº 118/2019 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ambos com a justificativa da economia de escala.

Conclui-se, porquanto, que avante ao revelado em acórdãos e doutrinas abarcadas na presente justificativa o agrupamento em lotes para aquisição de bens comuns favorece e propicia eficiência técnica e ganhos de economia de escala para Administração Pública.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras

Juliana Serrão Kurth Damazio
Secretária de Administração

Silvio Ribeiro
Secretário da Fazenda

Marcelo Achutti
Diretor Geral do Colegiado – SED

Omar Mohamad Ali Tomalin
Secretário de Saúde e Saneamento

Anna Christina Barichello
Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6D5-B28F-B392-5E3A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 22/02/2024 18:27:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ OMAR MOHAMAD ALI TOMALIH (CPF 922.XXX.XXX-20) em 22/02/2024 18:34:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JULIANA SERRÃO KURTH DAMAZIO (CPF 007.XXX.XXX-10) em 22/02/2024 19:10:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANNA CHRISTINA BARICHELLO (CPF 757.XXX.XXX-04) em 22/02/2024 19:27:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCELO ACHUTTI (CPF 027.XXX.XXX-84) em 23/02/2024 14:20:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SILVIO RIBEIRO (CPF 570.XXX.XXX-49) em 26/02/2024 12:54:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F6D5-B28F-B392-5E3A>